SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230194 - PI (2026/0108936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALDIENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PI009016

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO DO BACEN. CONCEITO. LEI FEDERAL. AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TARIFAS BANCÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Ausente o prequestionamento da tese jurídica referente à autenticação da assinatura eletrônica do contrato, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à legalidade ou não da cobrança das tarifas bancárias sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ed6e7528-eff1-44dc-b97d-a46974111248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230194 - PI (2026/0108936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALDIENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PI009016

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO DO BACEN. CONCEITO. LEI FEDERAL. AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TARIFAS BANCÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Ausente o prequestionamento da tese jurídica referente à autenticação da assinatura eletrônica do contrato, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à legalidade ou não da cobrança das tarifas bancárias sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALDIENE MARIA DA SILVA SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÕES. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA EM CONTA CORRENTE. CESTA BENEFIC 1. COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM TERMO ASSINADO PELO CORRENTISTA. DEMANDA IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE PREJUDICADO."* (e-STJ fl. 301)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 1º da Resolução Bacen nº 3.319/2010; 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA58831843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:40
Código de Controle do Documento: fdd85e98-312d-426d-8a69-8b845c32c920

Aduz que *"desconhece a existência de assinatura eletrônica e nunca lhe foi apresentado tal documento, tampouco anuiu com a cobrança de qualquer tarifa."* (e-STJ fl. 319)

Pleiteia o afastamento da cobrança das tarifas bancárias.

Contrarrazões às e-STJ fls. 329/336.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto ao argumento de violação da resolução do Banco Central, descabe, nesta via recursal, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

A tese jurídica referente à autenticação da assinatura eletrônica não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por fim, quanto à cobrança das tarifas bancárias, o Tribunal de origem concluiu que:

> *"(...)*
> *Compulsando os autos, observa-se que a celeuma gira em torno da possibilidade ou não do banco efetuar cobranças em face da parte autora, concernentes ao pagamento de tarifas administrativas.*
> *A seu turno, a Instituição Financeira alega que realiza a cobrança de tarifa ante a concordância da autora, diante da abertura de conta na modalidade conta corrente.*
> *Observa-se que a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se ao esclarecimento quanto à licitude do desconto de tarifas intituladas 'TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1'.*
> *Conforme regulado pela Resolução CMN 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, a conta-salário é um tipo de conta destinada ao recebimento dos proventos, cuja abertura é solicitada pelo empregador, ou seja, o contrato é firmado entre este e a instituição financeira, desta feita, o empregado não assina nenhum contrato de abertura de conta diretamente, seja na modalidade corrente ou depósito, cabendo a empresa a responsabilidade de identificar os beneficiários, estando, ainda, previsto em tal contrato a forma de movimentação e a possibilidade de fornecimento ou não de cartão de débito para saque e realização de pagamentos.*
> *De plano, conforme documentos colacionados nos autos verifica-se que a conta bancária em questão é uma 'conta fácil' pessoa física, ou seja, conta corrente e poupança (Ids. Num. 19865974 - Pág. 1/ 19865975 - Pág. 3), não se tratando de conta exclusiva para recebimento e saque do benefício previdenciário, esta deveras isenta de tarifas bancárias.*
> *Visualizo ainda que a parte requerida fez juntar aos autos Termo de Opção à Cesta de Serviços (Id. 19865975 - Pág. 1/3), o qual está devidamente assinado eletronicamente pela parte autora com a clara informação de serviço contratado, refere-se à 'Cesta Beneficiário 1', bem como o documento de Id. 19865974 - Pág. ½.*

Documento eletrônico VDA58831843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:40
Código de Controle do Documento: fdd85e98-312d-426d-8a69-8b845c32c920

Isto posto, restando clarividente a contratação de uma conta-corrente e poupança ordinária (comum), autorizada a cobrança da tarifa de manutenção, no caso dos autos, sob a rubrica 'TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1'.

Assim, não vislumbro a cobrança de tarifas bancárias abusivas nos extratos bancário de Id. 19865958 - Pág. 1/11.

(...)

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de conduta ilícita do banco 1º apelante, ante a cobrança lícita da tarifa de manutenção da conta fácil - conta corrente e poupança -, sob a rubrica 'TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1', não havendo valores a serem reembolsados." (e-STJ fls. 304/305)

Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à legalidade ou não da cobrança das tarifas bancárias demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O REsp 1.251.331/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. ART. 985 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da disciplina normativa das tarifas bancárias.
2. Não há violação do art. 985 do CPC quando a decisão agravada aplica, precisamente, a tese firmada em repetitivo às circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da cobrança de taxas e tarifas bancárias, quando assentada na moldura contratual e probatória da causa, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido."
(AgInt no REsp n. 2.127.509/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO. BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. JUROS. NÃO. COMPROVAÇÃO. TARIFAS. BANCÁRIAS. VALORES. ADEQUADOS. SEGURO. PRESTAMISTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VENDA. CASADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de abusividade na cobrança de juros, à legalidade da cobrança das tarifas bancárias, bem como à ausência de comprovação de venda casada do seguro prestamista, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.999.234/AC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

Documento eletrônico VDA58831843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:40
Código de Controle do Documento: fdd85e98-312d-426d-8a69-8b845c32c920

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:40
Código de Controle do Documento: fdd85e98-312d-426d-8a69-8b845c32c920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.230.194 / PI

Número Registro: 2026/0108936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005519020238180089 8005519020238180089

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDIENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - PI009016
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:52
Código de Controle do Documento: 24277fc0-21d4-4320-873a-98e5175c34f4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:52
Código de Controle do Documento: 24277fc0-21d4-4320-873a-98e5175c34f4